PROTEMAXI SEGURANÇA

Rua Antônio Correia Lima, 3940, Montese
Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3291-4270 / 3473-7929
comercial@protemaxi.com.br

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico n.º 90.001/2024
Processo Administrativo n.º 21200.004033/2023-47

RECORRENTE: PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA
RECORRIDA: ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA

PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.808.914/0001-34, com sede à Rua Antônio Correia Lima, nº. 3.940, Bairro Montese, CEP: 60.410-221, em Fortaleza/CE e Filial inscrita no CNPJ sob o nº. **04.808.914/0006-49**, com sede na Travessa Manoel Evaristo, nº. 1074, Bairro Umarizal, CEP: 66.050-290, em Belém/PA, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou a empresa ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA vencedora do Pregão Eletrônico n.º 90.001/2024 da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB publicou, por intermédio de seu Pregoeiro, o edital do Pregão Eletrônico n.º 90.001/2024, cujo objeto é a *"a contratação de prestação de serviços de vigilância armada, diurna e noturna para a Superintendência Regional do Pará da CONAB, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes, de materiais e de equipamentos, conforme especificações, quantidades, exigências e condições, estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital."*.

Passada a realização da fase de lances, o condutor do torneio, eventualmente, passou à análise da Proposta de Preços e dos documentos de habilitação apresentados pela ESTRELA DE DAVI, empresa declarada arrematante do certame.

Ocorre que, após a verificação da referida documentação, o Douto Pregoeiro optou por declarar a ESTRELA DE DAVI vencedora do pregão, mesmo tendo apresentado proposta de preços em frontal violação ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que se beneficia de sua condição de enquadramento no Simples Nacional, o que gera uma desigualdade de competição entre os licitantes, assim como, apresentou proposta comercial inexequível e em total desconformidade com o que dispõe o instrumento convocatório e a legislação vigente.

Desta feita, conforme será a seguir pormenorizado, a classificação da empresa ESTRELA DE DAVI vai completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou vencedora do pregão em tela. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA QUEBRA DA ISONOMIA DA LICITAÇÃO – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR COTAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO CONFORME O SIMPLES NACIONAL

Nobre Pregoeiro, antes de mais nada, importa chamarmos atenção para os encargos sociais e tributação cotados pela ESTRELA DE DAVI.

Afinal, conforme podemos verificar na Planilha de custos da recorrida, esta zerou o percentual dos itens que dizem respeito ao Salário Educação, ao SESI/SESC, ao SENAI/SENAC, ao SEBRAE e ao INCRA.

Além disso, para a composição da tributação, a recorrida cotou ainda o ISS no importe de 2,00%, o COFINS no montante de 2,11%, e o PIS na importância de 0,34%.

Isso porque, em que pese a necessidade de isonomia do certame, a ESTRELA DE DAVI cotou sua tributação sob a égide do Simples Nacional.

Com a devida vênia, não é possível aceitar a proposta da empresa recorrida, uma vez que esta cotou como “0,00%” (zero por cento) diversos itens dos encargos sociais e previdenciários em sua planilha, além de cotar tributação também manifestamente inferior aos patamares mínimos estabelecidos pelo próprio edital, custos estes que as demais empresas, partindo de realidade distinta, foram obrigadas a cotar em suas respectivas planilhas.

Rua Antônio Correia Lima, 3940, Montese
Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3291-4270 / 3473-7929
comercial@protemaxi.com.br

Ora, Douto Julgador, ao aceitar que a recorrida cote sua proposta dessa forma, **a competição do certame acaba por ser mitigada, colocando-a em vantagem frente às demais empresas, partindo de valor menor que o que será arcado pelas demais participantes do certame**. Diante disso, fica claro perceber que a isonomia foi quebrada por completo no presente procedimento licitatório.

Com o máximo respeito, **a empresa recorrida deveria ser impelida a, ao longo da licitação, cotar seus preços levando-se em conta todos os encargos sociais, previdenciários, e tributos, em suas alíquotas comuns, tais quais aplicáveis aos demais licitantes**. Ato contínuo, caso realmente faça jus a este regime tributário, deve ajustar sua planilha **NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO**, de forma a refletir a realidade da contratada.

Assim, *data maxima venia*, a decisão proferida contrariou as disposições contidas no art. art. 31 da Lei 13.303/2016 e no art. 37, XXI, da Constituição Federal, os quais dispõem sobre a imprescindibilidade de observância ao Princípio Constitucional da Isonomia, de forma a garantir que, em procedimentos licitatórios, seja devidamente assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. *In verbis*:

> **LEI Nº 13.303/2016**
> *"Art. 31. **As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar** a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo **observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."*
>
> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**
> *"Art. 37. [...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Sobre tal princípio, assim define a doutrina:

> *"**A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em***

Rua Antônio Correia Lima, 3940, Montese
Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3291-4270 / 3473-7929
comercial@protemaxi.com.br

> ***igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro***. *O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal."*
> (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 30ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016)

Portanto, *data maxima venia*, desde logo se pugna pela reforma da decisão administrativa que declarou a ESTRELA DE DAVI vencedora do certame mesmo diante da inegável quebra da isonomia de sua proposta.

Não há que se olvidar ainda que, na situação em exame, a classificação da ESTRELA DE DAVI compromete a competitividade do certame licitatório, infringindo, por conseguinte, as disposições contidas no art. 31º da Lei nº. 14.133/2016, razão pela qual deve ser reformada a decisão que classificou a recorrida.

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

> *"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação 'quando houver inviabilidade de competição (art. 25)"*
> *(IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)*

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

> *"(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto."*

Rua Antônio Correia Lima, 3940, Montese
Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3291-4270 / 3473-7929
comercial@protemaxi.com.br

(In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Desta feita, em face do exposto, deve ser reformada a decisão administrativa que declarou a ESTRELA DE DAVI como classificada e vencedora do certame, posto que a referida empresa utilizou de forma indevida a tributação conferida às empresas do Simples Nacional, ensejando a quebra da isonomia da licitação.

2.2. DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA – INEXEQUIBILIDADE

Preclaro Licitador, *data máxima vênia*, não consegue se compreender como foi possível se aceitar a proposta de preços apresentada pela empresa recorrida no presente certame**, na medida que esta se encontra em flagrante descompasso à legislação vigente e aos preços praticados de mercado, sendo manifestamente inexequível, o que indiscutivelmente deveria ter ensejado sua desclassificação.**

A um, a ESTRELA DE DAVI deveria ter sido desclassificada em virtude de inconformidades associadas às alíquotas por ela cotadas a título de PIS e de COFINS em sua proposta ajustada.

Conforme se pode ver da proposta apresentada pela recorrida, esta cotou em sua planilha de custos as alíquotas de 2,11% para COFINS e 0,34% para PIS. Entretanto, com o máximo de respeito, **as referidas alíquotas são MANIFESTAMENTE ILEGAIS**, na medida que foram calculadas da forma incorreta.

Ora, Nobre Licitador, de acordo com as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, **as alíquotas de PIS e de COFINS são inequivocamente *divergentes* das cotadas pela ESTRELA DE DAVI**.

Como evidenciado no ordenamento jurídico, as alíquotas de PIS e de COFINS são as seguintes, a depender do regime de tributação em que a pessoa jurídica estiver enquadrada:

LUCRO REAL
PIS = 1,65%
COFINS = 7,60%

LUCRO PRESUMIDO
PIS = 0,65%
COFINS = 3,00%

Diante do exposto, é facilmente perceptível que **as alíquotas cotadas pela recorrida NÃO encontram guarida em nosso ordenamento jurídico**, vez que, a título de PIS e COFINS, foram previstos em sua proposta percentuais *significativamente discrepantes* em relação aos permitidos pela legislação vigente que rege tais tributos.

Rua Antônio Correia Lima, 3940, Montese
Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3291-4270 / 3473-7929
comercial@protemaxi.com.br

Ademais, faz-se imprescindível destacar que, mesmo que se alegue que a recorrida se utiliza da sistemática de creditamento prevista nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, esta não poderia cotar as suas alíquotas efetivas no presente certame.

Afinal, Ilustre Licitador, se esse fosse o caso, **a empresa deveria ter comprovado tal condição desde o início do torneio.** Entretanto, em sua documentação **não foi apresentado qualquer demonstrativo em que seja declarada a natureza dos créditos utilizados**.

Ou seja, a recorrida simplesmente estabeleceu que o seu COFINS equivale a 2,11% e o seu PIS corresponde a 0,34%, sem nem ao menos comprovar que tais alíquotas condizem com o regime de tributação que se enquadra, ou melhor, com sua realidade, fazendo com que a Administração e as demais licitantes tenham que simplesmente acatá-los.

Em nosso sentir, este procedimento não é possível, **sendo dever da empresa declarada vencedora a apresentação da compatibilidade de seus preços com a sua realidade, de forma a garantir o pleno controle dos preços que tiver cotado na licitação**.

Neste sentido, **deveria a empresa ter apresentado os dados da sua Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta para comprovação dos percentuais cotados a título de PIS e COFINS, único documento capaz de demonstrar a veracidade das alíquotas em comento, o que não aconteceu.**

Com a devida vênia, *sem a comprovação da efetiva natureza e valor dos créditos utilizados para reduzir as alíquotas de PIS e de COFINS*, colocam-se em xeque as alíquotas supostamente efetivas da empresa. Ora, tal circunstância abre precedente para que empresas pautadas na má-fé, visando reduzir suas propostas de preços a qualquer custo, declarem de forma unilateral as alíquotas efetivas de suas contribuições, sem que estas correspondam à sua verdadeira realidade.

Ainda, mesmo considerando que a referida redução ocorreria pela empresa ser do Simples Nacional, deveria ser comprovado como se chegou ao cálculo de tais alíquotas, posto que não pode simplesmente se aceitar tal cotação impositiva da recorrida sem qualquer tipo de demonstração.

Portanto, *ao deixar de comprovar desde o início do certame se possuía e/ou utilizava algum benefício tributário previsto na legislação em vigor*, **a ESTRELA DE DAVI não pode alegar, no atual momento do certame, que esse é o seu caso**. Pelo contrário, fica ainda mais patente que a recorrida descumpriu o edital, motivo pelo qual deve ser **imediatamente desclassificada**.

Rua Antônio Correia Lima, 3940, Montese
Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3291-4270 / 3473-7929
comercial@protemaxi.com.br

A dois, é possível perceber que a recorrida, no momento de apresentação de sua proposta ajustada, novamente comete uma afronta ao certame, após trazer proposta manifestamente inexequível para consubstanciar sua classificação no certame.

Acontece, Nobre Administrador, que a ESTRELA DE DAVI no momento de cotar sua planilha de formação de preços, apresentou a alíquota incidente do tributo ISS, no percentual de ínfimos 2% (dois por cento).

Entretanto, em que pese a inquestionável inexequibilidade pela alíquota cotada à titulo de ISS, a recorrida ainda deixou de demonstrar os motivos pelos quais supostamente conseguiria chegar até o percentual de 2% para os Municípios de: Ananindeua, Marabá e Belém, consubstanciando mais ainda a impossibilidade da arrematante executar os valores propostos.

Ora, a recorrida não poderia novamente apenas indicar o referido percentual sem apresentar qualquer documentação comprobatória da legislação tributária incidente.

Dessa forma, tendo em vista que a recorrida não comprovou no início do certame se possuía e/ou utilizava algum benefício tributário conforme a legislação vigente, **torna-se ainda mais evidente que a recorrida desrespeitou o edital, sendo justificável sua imediata desclassificação em razão da cotação de uma proposta inexequível.**

A três, há que se destacar que a proposta apresentada pela empresa ESTRELA DE DAVI não prevê benefício inerente à execução do contrato, o qual é expressamente previsto no instrumento coletivo aplicável aos postos de trabalho do Estado do Pará que compõem o objeto do certame.

Preclaro Julgador, efetivamente, a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 que abrange, no Estado do Pará, as categorias profissionais de vigilância, registrada no MTE sob o nº. PA000081/2024, em seu Parágrafo 2º, Cláusula Décima Quarta, faz explícita menção à obrigatoriedade de efetuar o pagamento do Descanso Semanal Remunerado – DSR. Senão Vejamos:

> *GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS / ADICIONAL DE HORA-EXTRA*
>
> *CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS*
>
> *As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), a incidir sobre o valor da hora normal.*
>
> *Parágrafo Primeiro - A hora extra quando realizada a partir das 22:00h até às 05:00h do dia seguinte, será considerada como hora extra noturna e, para todos os fins, acrescida do*

adicional noturno calculado a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora extra diurna.

Parágrafo Segundo - O Descanso Semanal Remunerado – DSR é calculado com base em 1/6 da Hora Extra paga.

Contudo, em que pese o claro teor da Cláusula descrita acima, **não há na planilha de preços da recorrida qualquer valor referente a tal rubrica obrigatória da CCT**. Ademais, nem mesmo é possível afirmar que a empresa fez a sua cotação em conjunto com alguma outa rubrica da planilha da proposta, na medida que **não há qualquer rubrica que seja capaz de absorver tal custo**.

Considerando que o referido custo é **obrigatório** para todos os postos de vigilância do Estado do Pará, **como a empresa declarada vencedora pretende cobrir tal despesa sem a correspondente rubrica de sua proposta?** Com a devida vênia, há inequívoca falha na composição dos custos da proposta que foi apresentada pela empresa ESTRELA DE DAVI no presente certame, estando inequivocamente **abaixo da realidade do mercado para a execução dos serviços**.

Ora, ao corrigir a proposta da ESTRELA DE DAVI com a inclusão do Descanso Semanal Remunerado – DSR, o valor para todos os postos no Pará é majorado, resultando em uma alteração no custo por metro quadrado em todas as abas da planilha de custos.

Portanto, percebe-se que, diante de tais equívocos, **a empresa reduziu seu preço de forma manifestamente ARTIFICIAL**, com o intuito de enquadrar suas planilhas de preços ao valor de seu lance final, *independentemente da exequibilidade ou não dos seus custos para a execução dos serviços*.

Somado a isso, **ressumbra evidente que a proposta apresentada pela ESTRELA DE DAVI possui gravíssimos indícios de inexequibilidade**, na medida que esta empresa deixou de cotar custo que obrigatoriamente terá com a execução dos serviços. Ora, é inegável a falta de valores relativos à concessão do Descanso Semanal Remunerado – DSR, o que não só descumpre o edital, como também o instrumento coletivo das categorias que serão designadas ao Pará.

Com efeito, uma vez que não foi cotado qualquer valor para a cobertura do supracitado custo, sendo este inerente a execução dos serviços, como é possível afirmar que a proposta apresentada pela ESTRELA DE DAVI está realmente adequada para a realidade do objeto ora licitado?

Saliente-se, ainda, que a ausência de cotação correta para tal custo na planilha da recorrida é absolutamente ilegal, uma vez que viola frontalmente às disposições da CCT vigente das categorias que serão alocadas no Pará, que tem observância obrigatória tanto para o particular como para a Administração.

Rua Antônio Correia Lima, 3940, Montese
Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3291-4270 / 3473-7929
comercial@protemaxi.com.br

Nesta toada, impossível se olvidar que as CCTs têm caráter normativo. Délio Maranhão leciona que as Convenções Coletivas são atos-regra. São fontes autônomas de direito, pois criam normas abstratas e impessoais no que tange às relações individuais de trabalho circunscritas por sua base territorial (SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003, v. 1. p. 157). Sobre sua natureza jurídica, Amauri Mascaro Nascimento aponta os principais aspectos:

> *"**F – NATUREZA NORMATIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA. Tem, a convenção coletiva, natureza de norma jurídica, sendo esse o significado da expressão 'acordo de caráter normativo' da sua definição legal. Aplica-se a todas as empresas e a todos os trabalhadores dos sindicatos estipulantes na base territorial, sócios ou não do sindicato.** Há países em que é aplicável somente aos sócios, e não aplicável aos trabalhadores ou empresas que não se filiaram aos respectivos sindicatos, o que traz o problema de extensão das suas cláusulas aos não associados. Esse problema não existe no direito do trabalho brasileiro diante do efeito normativo das convenções coletivas."*
> (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 87; grifamos)

Imprescindível trazer à colação os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar:

> *"**A convenção coletiva tem aplicação para toda a categoria econômica (associados ou não) e profissional (associados ou não), representada pelos sindicatos convenentes, naquela base territorial – art. 611 da CLT.***
> ***Isto quer dizer que mesmo as empresas não associadas ou que foram criadas após a assinatura da convenção coletiva estão por ela obrigadas, já que o sindicato a todas representa.** O mesmo se diga a respeito dos empregados, isto porque a norma coletiva se aplica para os sócios e não sócios do sindicato e para aqueles admitidos após a confecção da norma, pois enquanto vigora ela atinge a todos os membros da categoria. Outra não poderia ser a afirmação, pois os sindicatos representam a categoria independentemente de mandato outorgando pelos interessados, já que a lei lhe concedeu tal poder."*
> (CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 1301; grifamos)

Tal entendimento decorre dos arts. 611 e 622, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, bem como do art. 7º da própria Constituição Federal de 1988:

Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alem de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

CLT:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho e o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.
[...]
Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.
Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa.

O Superior Tribunal de Justiça já determinou a observação da Convenção Coletiva de Trabalho por parte da Administração Pública:

"PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE.
1. ***Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas.***
2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido."
(ROMS 200802695311, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009; grifamos)

Em suma, ressumbra evidente que a convenção coletiva é instrumento hábil para fixar as normas a serem seguidas pelas categorias signatárias, razão pela qual não se antolha cabível que esta seja desrespeitada. Deste modo, **deveria a empresa ter sido cabalmente desclassificada, uma vez que não cota em sua proposta valores em**

Rua Antônio Correia Lima, 3940, Montese
Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3291-4270 / 3473-7929
comercial@protemaxi.com.br

conformidade com o que é definido no instrumento coletivo das funções que serão designadas ao Estado do Pará.

Desta feita, **com o máximo de respeito à análise feita pelo Eminente Licitador, percebe-se que a proposta apresentada pela ESTRELA DE DAVI possui gravíssimos indícios de inexequibilidade**, motivo pelo qual deveria ter sido imediatamente desclassificada do presente certame. Afinal, é inegável a utilização de valores incorretos para o PIS e a COFINS, bem como para a alíquota de ISS e cotação irregular do DSR, em descumprimento à CCT vigente.

Com efeito, uma vez que não foram cotados todos os valores para a cobertura dos custos que obrigatoriamente terá com a execução dos serviços, como é possível afirmar que a proposta apresentada pela ESTRELA DE DAVI é exequível?

No caso em apreço, percebe-se que os valores cotados pela recorrida são claramente insuficientes para a regular execução dos serviços licitados, de forma que se configuram como inexequíveis, ao passo que sua proposta vai de total encontro às disposições do edital.

Nesta toada, diante de tudo o que restou acima demonstrado, deveria a empresa ora recorrida ter sido de pronto desclassificada do presente certame, vez que sua proposta carece de exequibilidade, conforme os parâmetros legalmente estabelecidos. As propostas inexequíveis são assim definidas pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr:

> *[...] aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Freqüentemente, a proposta inexeqüível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se 'inexeqüível', isto é, sem condições de ser executada.*
> *(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)*

O art. 48, II, da Lei nº 8.666/93 conceitua propostas com preços manifestamente inexequíveis como sendo aquelas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, condições essas especificadas no ato convocatório da licitação.

Diante de uma proposta com preços inexequíveis, a Administração deve desclassificá-la, com fundamento no art. 56, III, da Lei nº. 13.303/2016:

> *"Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade,* ***promovendo-se a desclassificação daqueles que:***

Rua Antônio Correia Lima, 3940, Montese
Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3291-4270 / 3473-7929
comercial@protemaxi.com.br

> *[...]*
> ***III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;****"*

A mesma previsão é a do art. 48, inc. II, da Lei Geral de Licitações:

> *Art. 48 Serão desclassificadas:*
> *[...]*
> *II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou* ***com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato,*** *condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

Por outro lado, além de apresentar proposta inexequível nos termos do art. 48, II, da Lei nº. 8.666/93, a proposta da licitante deverá ser desclassificada com base também no que vaticina o art. 44, §3º, da Lei nº. 8.666/93, **pois seu preço está totalmente incompatível com o praticado no mercado:**

> *Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*
> *[...]*
> *§ 3º Não se admitirá proposta que apresente* ***preços global*** *ou unitários* ***simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado****, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

É de se inferir que a recorrida não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de argumentação, a mitigação ao princípio da vantajosidade previsto no art. 31 da Lei 13.303/2016:

> *Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da*

Rua Antônio Correia Lima, 3940, Montese
Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3291-4270 / 3473-7929
comercial@protemaxi.com.br

> *igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

Diante disso, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexequível, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

> *"6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos.*
> ***A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.***
> *Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.*
> *Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato."*
> *(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)*

Certamente, a opção pela classificação da proposta recorrida desrespeitará o **princípio da vantajosidade**, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

> *"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se,*

Rua Antônio Correia Lima, 3940, Montese
Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3291-4270 / 3473-7929
comercial@protemaxi.com.br

> *portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração."*
> *(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Admnistrativos, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)*

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Douto Licitador classifique a proposta da recorrida, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos pela legislação vigente, tornando-se totalmente inexequíveis.

Além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Diante disso, evidencia-se que a proposta ora combatida deve ser desclassificada, tendo em vista a manifesta inexequibilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, respeitando o fim primordial da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa. Além do mais, a proposta, nos termos elaborados, vai de total encontro aos termos do instrumento convocatório.

Ademais, o próprio instrumento convocatório dispõe acerca da desclassificação de ofertas inexequíveis. *In verbis:*

> *9. DO ENVIO E DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS*
> *(...)*
> *9.2. Encaminhada a proposta, o pregoeiro, pelo critério de menor preço do lote, a examinará, em conjunto com a área demandante, quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor referência estabelecido no item 6.1 do Termo de Referência, a sua exequibilidade e ao seu cumprimento às especificações técnicas do objeto.*
> *(...)*
> *9.2.5. Não serão aceitas propostas com valores superiores ao estimado no Termo de Referência ou com preços manifestamente inexequíveis.*
> ***9.2.5.1. Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade, por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.***

> ***9.2.5.2. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.***

Nesse sentido, não há como se admitir a aceitação de oferta manifestamente inexequível.

Portanto, não restam dúvidas em relação à inexequibilidade da proposta da recorrida, razão esta pela qual deve ser imediatamente desclassificada do Pregão Eletrônico n.º 90.001/2024 da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que a recorrida **desobedeceu de forma grave as determinações contidas no ato convocatório**, deve ser IMEDIATAMENTE reformada a decisão que declarou a ESTRELA DE DAVI vencedora no presente certame, conforme bem foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 31 da Lei 13.303/2016, a qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

> *Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento,* ***devendo observar os princípios*** *da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável,* ***da vinculação ao instrumento convocatório****, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *"edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas"* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, **estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes**.

Rua Antônio Correia Lima, 3940, Montese
Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3291-4270 / 3473-7929
comercial@protemaxi.com.br

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

> *"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.*
> ***2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.***
> *3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *Recurso especial não conhecido."*
> (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

> *"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.*
> *1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.*
> *2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.*
> ***3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.***
> *4. Recurso ordinário não provido."*

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Assim sendo, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a ESTRELA DE DAVI declarada desclassificada do Pregão Eletrônico n.º 90.001/2024 da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, em virtude de a recorrida não ter cumprido com o que é expressamente previsto no texto do instrumento convocatório, principalmente no que tange à formulação da proposta.

3. DO PEDIDO

Em razão de tudo o que restou acima demonstrado, esta recorrente roga a V. Sa. que sejam aceitos os argumentos apresentados, no sentido de que seja a empresa ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA imediatamente declarada desclassificada do Pregão Eletrônico n.º 90.001/2024 da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, dando-se regular prosseguimento ao torneio sem a participação da recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 29 de abril de 2024.

PAULO CESAR BALTAZAR VIANA FILHO:03012392319

Assinado de forma digital por PAULO CESAR BALTAZAR VIANA FILHO:03012392319
Dados: 2024.04.29 18:28:01 -03'00'

PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL